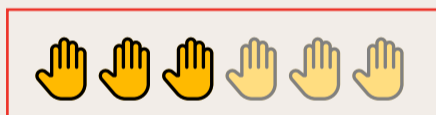


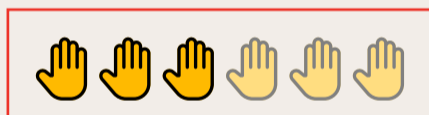
Propaganda eleitoral e moderação de conteúdo na macro reforma político-eleitoral de 2021

Contrariando o Marco Civil da Internet, projeto coloca em risco o ecossistema de moderação de conteúdo em redes sociais e pode promover desinformação.

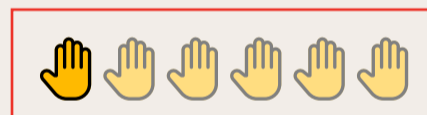
3 PONTOS DE RETROCESSO



3 PONTOS DE ATENÇÃO



1 PONTO DE AVANÇO



Paper atualizado em 23/08/2021.

Acompanhe também os outros monitoramentos realizados como parte da campanha Freio na Reforma, e inscreva-se para receber atualizações em www.reformaeleitoral.org.br



Sumário

3 PONTOS DE RETROCESSO



1. Publicação de conteúdos políticos no ano eleitoral pressupõe a existência de pessoa natural
2. Proibição do uso de perfis automatizados ou perfis robôs em mídias sociais
3. Proibição do banimento, cancelamento, exclusão ou suspensão de perfis de candidatos em mídias sociais

3 PONTOS DE ATENÇÃO



1. Suspensão total do perfil quando demonstrada a intenção de “falsear identidade”
2. Garantia do direito de resposta e papel dos provedores que não exercem “controle editorial prévio”
3. Confusão conceitual entre “políticas da plataforma” e “regras de moderação” que pode desestabilizar o ecossistema de moderação de conteúdo

1 PONTO DE AVANÇO



1. Cláusula geral que traduz o espírito do art. 19 do Marco Civil da Internet para o Direito Eleitoral

Propaganda eleitoral e moderação de conteúdo na macro reforma político-eleitoral de 2021

Contrariando o Marco Civil da Internet, projeto coloca em risco o ecossistema de moderação de conteúdo em redes sociais e pode promover desinformação.

*Este paper, atualizado em 23.08.2021, é parte da campanha “Freio na Reforma: Política se Reforma com Democracia”. Para saber mais, acesse: www.reformaeleitoral.org.br

RESUMO EXECUTIVO

Este estudo acompanha a pauta de propaganda eleitoral na Internet na reforma político-eleitoral de 2021, que no momento acontece em três fóruns simultâneos: um Grupo de Trabalho, relatado pela deputada Margarete Coelho (PP/PI) e duas Comissões Especiais, relatadas pela deputada Renata Abreu (PODE/SP) e pelo deputado Filipe Barros (PSL/PR) na Câmara dos Deputados.

Até o presente momento, apenas o Novo Código Eleitoral (PLP nº 112/2021), desenvolvido pelo Grupo de Trabalho, com cerca de 900 artigos, é um arquivo público.

Mapeamos, neste estudo, pontos de retrocesso, avanço e atenção, de forma a agilizar o acompanhamento do tema pelos atores relevantes. Incluímos, ainda, um material de pesquisa para aprofundamento no tema ao final do relatório.

- A reforma eleitoral viola a jurisprudência do STF sobre a vedação do anonimato, coloca em risco contas automatizadas (bots) que são positivas para o debate público em redes sociais e blinda os perfis de candidatos contra ações legítimas de moderação de conteúdo durante o período eleitoral;
- Um ponto de avanço é a incorporação do art. 19 do Marco Civil da Internet no Código Eleitoral, determinando que provedores de aplicações de Internet só poderão ser responsabilizados se descumprirem ordem judicial prévia que determina a indisponibilização do conteúdo infringente;

- Em alguns momentos, a reforma interfere de forma desproporcional na esfera de autonomia das plataformas, coloca em risco o regime de responsabilização do Marco Civil ao se referir a “controle editorial prévio” e confunde regras de moderação com termos de uso.

PARTE 1 – ENTENDA A PROPOSTA

Plataformas digitais, em especial redes sociais como Twitter, Facebook e WhatsApp, assumiram um papel de destaque na organização do debate público nos últimos anos. Uma grande parcela do eleitorado brasileiro utiliza esses serviços para se informar e debater assuntos de interesse público, durante o período eleitoral.

Ademais, os próprios candidatos apostam cada vez mais em novas tecnologias digitais para fazer campanha eleitoral, se conectarem com sua base de apoio e disseminar em sua agenda política. A macro reforma político-eleitoral de 2021, assim, prevê a criação de novas regras para a propaganda eleitoral e a remoção e suspensão de conteúdo na Internet.

Neste estudo, apresentamos três pontos de retrocesso, um ponto de avanço e três pontos de atenção na nova reforma a respeito da propaganda eleitoral na Internet e moderação de conteúdo em plataformas digitais. Nosso objetivo é apresentar ao público as implicações do documento que está sendo elaborado pelo Grupo de Trabalho na seara digital.

A. PONTOS DE RETROCESSO

A.1 - Publicação de conteúdos políticos no ano eleitoral pressupõe a existência de pessoa natural

- Ref.: art. 507 - PLP nº 112/2021: A publicação gratuita de conteúdos políticos na internet a partir de 1º de janeiro do ano eleitoral ou por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica e mensagem instantânea pressupõe a existência de pessoa natural, assim como a possibilidade de sua identificação ou, à falta dela, a indicação de e-mail ou

outra forma de contato no próprio canal utilizado, que possibilite o recebimento de notificações sobre os conteúdos divulgados;

- Ref.: art. 507, §1º - PLP nº 112/2021: Ressalvado o uso legítimo de pseudônimos, as publicações de pessoas não identificadas, cujo meio de contato não esteja disponível no canal digital utilizado, equivalem-se a publicações anônimas, passíveis de remoção imediata.

A vedação do anonimato está presente na Constituição, mas ela não significa que precisamos sempre identificar quem está por trás de uma determinada publicação. A própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que basta a existência de meios para se chegar ao autor para fins de atribuição de responsabilidade. Nesse sentido, o Marco Civil da Internet estipula que provedores de acesso à Internet devem armazenar dados como IP e data e hora de acesso.

Como explica Carlos Affonso Souza, “a reforma eleitoral manda essa construção jurisprudencial e legal pro espaço. [...] Existiriam então duas opções: ou você se identifica ou disponibiliza um email para contato. Caso não exista identificação (da pessoa ou do seu e-mail), o parágrafo primeiro do artigo 526 [atual 507] dispõe que essa publicação será considerada anônima e passível de remoção imediata.”

Há também uma preocupação legítima em termos de privacidade de proteção de dados, uma vez que este dispositivo provoca o tratamento de mais dados pessoais pelas plataformas. Veja-se, ainda, que a solução anterior apresentada pela Resolução Nº 23.610 de 2019 do TSE era mais adequada do ponto de vista constitucional e da própria jurisprudência do STF. Nos termos do artigo 30 da resolução, “é livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da internet, assegurado o direito de resposta [...]”.

A.2 - Proibição do uso de perfis automatizados ou perfis robôs em mídias sociais

- Ref.: art. 509 - PLP nº 112/2021: Durante o período eleitoral, é vedada a veiculação de propaganda políti-

ca ou eleitoral por intermédio do uso automatizado de perfis em mídias sociais, assim como perfis robôs, ainda que assistidos por humanos.

A vedação absoluta ao uso automatizado de perfis, bem como perfis robôs, é extremamente ampla e pode impactar no uso positivo dessas contas em redes sociais. É o caso das contas no Twitter que monitoram as atividades de políticos e outros atores influentes e avisam o público quando essas pessoas excluem postagens antigas. Essas contas podem auxiliar o eleitor durante o período eleitoral e não devem ser banidas pela legislação sob pena de violação de direitos fundamentais, especialmente o direito à liberdade de expressão e informação.

A.3 - Proibição do banimento, cancelamento, exclusão ou suspensão de perfis de candidatos em mídias sociais

- Ref.: art. 510 - PLP nº 112/2021: É proibido o banimento, o cancelamento, a exclusão ou a suspensão de conta de candidato a cargo eletivo durante o período eleitoral, salvo por decisão judicial [...].

Esse talvez seja o grande Cavalo de Tróia da reforma, uma vez que simplesmente inverte a lógica da moderação de conteúdo. Ao invés de garantir um espaço de autorregulação às plataformas para que moderem conteúdos danosos à luz de suas próprias regras, o dispositivo blinda os perfis de candidatos contra ações legítimas de moderação.

Vale lembrar que uma norma semelhante foi aprovada pelo legislativo estadual da Flórida e, recentemente, um juiz suspendeu sua aplicação por entender que havia uma alta probabilidade de violação da primeira emenda - que protege a liberdade de expressão nos EUA -, já que (1) obriga plataformas a hospedarem conteúdos dos quais discordam e, assim, (2) limita sua liberdade de expressão ao longo do processo de moderação de conteúdo.

Esse artigo incorpora ao Direito Eleitoral uma linguagem semelhante àquela que faz parte da minuta de decreto do Executivo Federal para 'regular' o MCI. Isso pode contribuir para um aumento significativo da desinformação e outros conteúdos danosos (como discurso de ódio) nas plataformas. Afinal, levando-se em consideração o dinamismo

do ecossistema de informações nas redes, as plataformas são os atores mais bem posicionados para detectar e coibir essas práticas em tempo real. É o que aconteceu, por exemplo, nos EUA quando Trump começou a questionar a legitimidade do processo eleitoral e da vitória de Joe Biden.

B. PONTOS DE ATENÇÃO

B.1 - Suspensão total do perfil quando demonstrada a intenção de “falsear identidade”

- Ref.: art. 506, §3º - PLP nº 112/2021: Ressalvado o uso legítimo de pseudônimos, não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade, cabendo a suspensão total do perfil quando restar demonstrada tal finalidade por ordem judicial.

Em primeiro lugar, o legislador interfere diretamente na atividade de moderação de conteúdo ao estipular que o falseamento da identidade do usuário em plataformas durante o período eleitoral deve ser punido com a suspensão total do perfil. Existem outras soluções menos drásticas e mais alinhadas com o princípio da liberdade de expressão, como, por exemplo, a exclusão ou restrição de conteúdos específicos de cunho eleitoral que são compartilhados por determinados usuários.

Em segundo lugar, a redação original do parágrafo não contava com a frase “por ordem judicial” ao final. É de se questionar, assim, se sua inclusão é suficiente para compatibilizar a nova norma com o regime de responsabilização de intermediários do Marco Civil da Internet, uma vez que não há a previsão de que a ordem judicial deva ser prévia e específica e que a plataforma só possa ser responsabilizada em caso de seu descumprimento.

B.2 - Garantia do direito de resposta e papel dos provedores que não exercem “controle editorial prévio”

- Ref.: art. 508 - PLP nº 112/2021: Nos casos de direito de resposta em propaganda eleitoral realizada na internet, em se tratando de provedor de aplicação de inter-

net que não exerça controle editorial prévio sobre o conteúdo publicado por seus usuários, a obrigação de divulgar a resposta recairá sobre o usuário responsável pela divulgação do conteúdo ofensivo [...].

Esse artigo deve ser criticado já que parece pressupor que existem provedores de aplicação que exercem “controle editorial prévio sobre o conteúdo” de terceiros. Essa linguagem é problemática, porque, por ser ampla demais, pode colocar em risco o regime de responsabilização do MCI.

Por exemplo, os algoritmos do Facebook fazem uma varredura prévia para evitar que certos conteúdos sejam disponibilizados na plataforma, como propaganda terrorista e pornografia infantil. Mais de 90% desses conteúdos, hoje, são detectados e removidos antes mesmo de serem publicados.

Com essa linguagem ampla é possível que se entenda que o Facebook exerce “controle editorial prévio” e, por isso, é responsável por garantir a implementação do direito de resposta sob pena de multa (parágrafo único do art. 508), abrindo espaço para a normalização de filtros prévios.

Não há no MCI a previsão de responsabilização pelo exercício de um suposto “controle editorial prévio”, muito menos por não implementar um direito de resposta, o que é diametralmente oposto ao art. 19 que prevê apenas a indisponibilização de conteúdo infringente e não a atuação proativa da plataforma para a disponibilização de um conteúdo (neste caso, o direito de resposta). Dizer o contrário seria responsabilizar a plataforma por um conteúdo de terceiro, o que só pode ser feito em caso de descumprimento de ordem judicial que determina a indisponibilização do conteúdo em questão.

B.3 - Confusão conceitual entre “políticas da plataforma” e “regras de moderação” que pode desestabilizar o ecossistema de moderação de conteúdo

- Ref.: art. 524 - PLP nº 112/2021: Até 1º de junho do ano das eleições, as plataformas de mídias sociais e os aplicativos de mensageria privada devem publicar, em língua nacional, de forma clara, precisa e acessível, as

políticas e regras de moderação de conteúdo e comportamento aplicáveis ao processo eleitoral.

É preciso destacar a imprecisão conceitual deste artigo da reforma. As plataformas devem publicar seus termos de uso e/ou padrões da comunidade, mas não podem ser obrigadas a publicar as regras de moderação em si. Essas últimas são as diretrizes específicas usadas para treinar moderadores de conteúdo responsáveis por revisar postagens e decidir se houve ou não uma violação às regras da plataforma.

Em caso de publicação das regras em si, os danos para a moderação de conteúdo seriam irreversíveis, uma vez que atores mal intencionados poderiam usá-las como uma espécie de guia para contornar a atividade de moderação em si. Ou seja, ao saberem não apenas quais conteúdos são moderados mas também como são moderados, os usuários poderiam facilmente se esquivar das técnicas de moderação.

C. PONTOS DE AVANÇO

C.1 - Cláusula geral que traduz o espírito do art. 19 do Marco Civil da Internet para o Direito Eleitoral

- Ref.: art. 512 - PLP nº 112/2021: Recaem sobre o provedor de aplicação de internet em que divulgada a propaganda eleitoral as penalidades previstas neste Código se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão judicial específica sobre a existência de irregularidade, não tomar providências para a cessação dessa divulgação, remoção do conteúdo ou suspensão da conta ou perfil.

O art. 529 da reforma funciona como uma espécie de cláusula geral que incorpora o art. 19 do Marco Civil da Internet ao Código Eleitoral, o qual aduz que o provedor de aplicações de Internet só pode ser responsabilizado civilmente pelo conteúdo de terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar providências para tornar o conteúdo indisponível. Essa é uma norma essencial do MCI que assegura a liberdade de expressão e impede a censura em plataformas digitais.

PARTE 2 – SUGESTÕES LEGISLATIVAS

RETROCESSO	SUGESTÃO
<p>Art. 507 A publicação gratuita de conteúdos políticos na internet a partir de 1º de janeiro do ano eleitoral ou por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica e mensagem instantânea pressupõe a existência de pessoa natural, assim como a possibilidade de sua identificação ou, à falta dela, a indicação de e-mail ou outra forma de contato no próprio canal utilizado, que possibilite o recebimento de notificações sobre os conteúdos divulgados</p> <p>§1º Ressalvado o uso legítimo de pseudônimos, as publicações de pessoas não identificadas, cujo meio de contato não esteja disponível no canal digital utilizado, equivalem-se a publicações anônimas, passíveis de remoção imediata.</p>	<p>Suprimir o Art. 507 e seu §1º. Os dispositivos estão em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que entende que para se garantir a vedação constitucional ao anonimato basta a existência de meios para se chegar ao autor para fins de atribuição de responsabilidade. Ademais, há uma preocupação em termos de privacidade e proteção de dados nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), uma vez que os dispositivos provocam o tratamento de mais dados pessoais pelas plataformas.</p>
<p>Art. 509 Durante o período eleitoral, é vedada a veiculação de propaganda política ou eleitoral por intermédio do uso automatizado de perfis em mídias sociais, assim como perfis robôs, ainda que assistidos por humanos.</p>	<p>“Art. 509. Durante o período eleitoral, é vedada a veiculação de propaganda eleitoral ou política por intermédio de mecanismos que manipulem ou abusem das funções das plataformas digitais e afetem o debate público de forma artificial e ilegítima, inclusive através do uso automatizado de perfis ou páginas em mídias sociais.</p> <p>§1º Na constatação das ações referidas no caput deste artigo, particularmente no caso de uso automatizado, poderá a Justiça eleitoral, mediante representação, conceder tutela de urgência determinando a remoção imediata de conteúdo ou a suspensão das atividades do perfil ou página em mídia social, pelo prazo não superior ao período eleitoral.</p> <p>§2º Sempre que determinar a remoção do conteúdo ou a suspensão das atividades do perfil ou página em mídia social, a Justiça eleitoral deverá levar em consideração o princípio da proporcionalidade e as aplicações benéficas do uso automatizado de perfis, como é o caso de chatbots, robôs que monitoram o debate político-partidário online e o agendamento de postagens.”</p>
<p>Art. 510 É proibido o banimento, o cancelamento, a exclusão ou a suspensão de conta de candidato a cargo eletivo durante o período eleitoral, salvo por decisão judicial [...].</p>	<p>“Art. 510. A exclusão ou a suspensão de perfil ou canal oficial de candidato a cargo eletivo utilizado para fins de propaganda eleitoral durante o período eleitoral somente poderá ocorrer se decorrente de decisão judicial ou por aplicação de políticas da comunidade ou termos de uso de provedores de aplicação de internet que tenham sido previamente informados, nos termos do art. 543 deste código.”</p>

RETROCESSO	SUGESTÃO
<p>Art. 506, §3º <i>Ressalvado o uso legítimo de pseudônimos, não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade, cabendo a suspensão total do perfil quando restar demonstrada tal finalidade por ordem judicial.</i></p>	<p><i>“Art. 506, §3º Ressalvado o uso legítimo de pseudônimos, não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade, cabendo a aplicação de medidas de restrição proporcionais pelo juízo competente quando restar demonstrada tal finalidade por ordem judicial.”</i></p>
<p>Art. 508 <i>Nos casos de direito de resposta em propaganda eleitoral realizada na internet, em se tratando de provedor de aplicação de internet que não exerça controle editorial prévio sobre o conteúdo publicado por seus usuários, a obrigação de divulgar a resposta recairá sobre o usuário responsável pela divulgação do conteúdo ofensivo [...].</i></p>	<p><i>“Art. 508 Nos casos de direito de resposta em propaganda eleitoral realizada na internet, a obrigação de divulgar a resposta recairá sobre o usuário responsável pela divulgação do conteúdo ofensivo [...].”</i></p>
<p>Art. 524 <i>Até 1º de junho do ano das eleições, as plataformas de mídias sociais e os aplicativos de mensageria privada devem publicar, em língua nacional, de forma clara, precisa e acessível, as políticas e regras de moderação de conteúdo e comportamento aplicáveis ao processo eleitoral.</i></p>	<p><i>“Art. 524 Até 1º de junho do ano das eleições, as plataformas de mídias sociais e os aplicativos de mensageria privada devem publicar, em língua nacional, de forma clara, precisa e acessível, os seus termos de uso e políticas da comunidade aplicáveis ao processo eleitoral.”</i></p>

PARTE 3 – INFORME-SE SOBRE O TEMA

- Coluna de Carlos Affonso Souza no UOL sobre a reforma eleitoral e seus retrocessos no campo da moderação de conteúdo
- Estudo do ITS Rio sobre moderação de conteúdo em plataformas digitais
- Estudo IRIS sobre transparência na moderação de conteúdo
- Artigo do IRIS sobre o impulsionamento de campanhas eleitorais
- Justiça Eleitoral - Programa de Enfrentamento à Desinformação com Foco nas Eleições 2020
- Justiça Eleitoral - Propaganda Eleitoral na Internet

PARTE 4 – METODOLOGIA

- Análise feita com base no texto do Novo Código Eleitoral (PLP nº 112/2021) disponibilizado em 02.Ago.2021. O arquivo está disponível para consulta aqui, [clique para acessar](#).

FREIO 
na reforma

reformaeleitoral.org.br